



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal Eleitoral nº 0000040-13.2019.6.21.0134

Procedência: 134ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS/RS

Recorrente: DEIVID DIEGO DOS SANTOS FLORES

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ELEIÇÕES 2018. BOCA DE URNA. SENTENÇA BASEADA APENAS EM TERMO CIRCUNSTANCIADO, PRODUZIDO UNILATERALMENTE EM SEDE POLICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS DA AUTORIA DELITIVA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto por DEIVID DIEGO DOS SANTOS FLORES em face de sentença que **julgou procedente** a ação penal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contra ele movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, condenando-o pela prática de boca de urna (art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97) à pena de seis meses de detenção em regime aberto, assim como ao pagamento de multa no valor de cinco UFIRs, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade.

Conforme a sentença, a denúncia narrou que “no dia 7 de outubro de **2018** (1º turno das eleições), na Rua Florianópolis, nº 4052, bairro Mathias Velho, Canoas/RS, por volta das 9 horas, nas proximidades da Escola David Canabarro (local de votação), o denunciado realizou propaganda de boca de urna mediante distribuição de panfletos de candidatos, quando foi flagrado por agentes da Polícia Militar e preso na posse de 175 exemplares relacionados aos candidatos Márcio Freitas e Juliana Brizola.” A decisão também consignou que: a) “a denúncia foi recebida em 4 de fevereiro de 2019”; b) “o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos em 21 de junho de 2019, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal”¹; c) “expedido novo mandado (aos moldes do rito ordinário), o oficial de justiça certificou a citação do réu em 17 de janeiro de **2024**”, o qual, em seu interrogatório, “optou pelo direito constitucional de se manter em silêncio”; d) conforme “termo circunstanciado” colacionado aos autos, “o réu foi

¹ CPP, art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autuado em flagrante e liberado sob compromisso”, mas “aberta a audiência no dia e hora aprazados, DEIVID não compareceu”; e) “as testemunhas arroladas pelo Ministério Público [policiais militares], **muito embora não tenham mais se recordado do caso concreto** na audiência de instrução, ratificaram as suas participações nas abordagens e prisões em flagrante de diversas pessoas que estavam entregando ‘santinhos’ na frente de escolas no dia do pleito”; f) “entendo que tal circunstância não coloca em dúvida a ocorrência do fato, porquanto **foi documentado à época** e não existe nenhuma linha indiciária no sentido de que tenha ocorrido algum abuso de autoridade ou falsa imputação delitiva” (ID 46023671 - g. n.).

Irresignado, o recorrente sustentou que: a) “a sentença condenatória baseou-se fundamentalmente no **termo circunstanciado** lavrado à época dos fatos e nos **depoimentos dos policiais militares** que efetuaram a abordagem”; b) “a mera ratificação genérica de participação em ‘diversas abordagens’ no dia da eleição, sem o detalhamento específico da conduta imputada ao apelante, não possui o condão de comprovar, para além de qualquer dúvida razoável, a prática do delito de boca de urna”; c) “o termo circunstanciado, por sua vez, embora descreva a apreensão de 175 panfletos em posse do apelante, não detalha, por si só, a dinâmica da suposta ‘distribuição’ ou ‘arregimentação de eleitor’. Para a configuração do crime de boca de urna, não basta a mera posse do material de campanha, ainda que em quantidade considerável, nas proximidades do local de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

votação. É imprescindível a demonstração da conduta ativa de "distribuir" o material ou de 'fazer propaganda' com o intuito de aliciar eleitores no dia do pleito"; d) "não é possível concluir, com a certeza necessária para uma condenação penal, que o apelante estava efetivamente praticando o crime de boca de urna". Com isso, requereu a reforma da sentença para se absolver o recorrente (ID 46023675 - g. n.).

Com contrarrazões (ID 46023679), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A sentença fundamentou-se **exclusivamente** no termo circunstanciado, dado que as testemunhas – após 5 (cinco) anos da data do fato – não mais se recordavam do evento; e o réu não confessou a prática criminosa.

Pois bem, como se sabe, "o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) não possui natureza investigativa" (STF - ADI: 6245 DF, Relator: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Publicação: 02/05/2023), assemelhando-se a um boletim de ocorrência policial. Ademais, consoante a doutrina de Norberto Avena, Procurador de Justiça do MPE/RS, "mesmo ocorrendo a lavratura inicial de termo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

circunstanciado, não é impossível que, em momento posterior, seja instaurado **inquérito policial** relativamente à mesma conduta que já foi objeto daquele procedimento simplificado. Isto poderá ocorrer quando, **inexitosa a transação penal no curso de audiência preliminar**, forem requisitadas pelo Ministério Público outras diligências investigatórias com o fim de serem angariados elementos que possibilitem o oferecimento da denúncia.”²

Todavia, no presente processo, observa-se que apesar de o suspeito não ter comparecido à audiência de transação penal, nenhum inquérito foi aberto com o objetivo de colher elementos probatórios, tais como o depoimento das testemunhas. Aliás, estas só foram ouvidas em sede judicial meia década depois, quando já não tinham memória sobre o caso concreto, o que foi reconhecido pelo próprio Juízo de primeira instância. Assim, dada a fragilidade da prova testemunhal, é forçoso ressaltar que **a condenação encontra-se apoiada tão somente no termo circunstanciado, produzido unilateralmente em sede policial**.

Nesse contexto, a jurisprudência do e. STJ entende que “não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado, exclusivamente, em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexistente o devido processo legal (com seus consectários

² AVENA, Norberto. **Processo Penal**. São Paulo: Método, 2020, 12ª ed., p. 237 (g. n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do contraditório e da ampla defesa). No entanto, é possível que se utilize deles, desde que sejam repetidos em juízo **ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual.**” (STJ - AgRg no AREsp: 1954179 DF 2021/0265360-7, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Publicação: 25/03/2025 - g. n.)

Como visto, no caso concreto, o termo circunstanciado não foi corroborado por provas produzidas durante a instrução processual. Logo, a sentença não está em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, **deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC